



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13837.000586/2002-91  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **2801-003.837 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 06 de novembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JOSÉ FRANCISCO FILÓCOMO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1993, 1994, 1995, 1996

EMBARGOS. CONTRADIÇÃO.

Verificada a ocorrência de contradição ou inexatidão, consistente no descompasso entre a tese defendida no Voto e a conclusão do Acórdão publicado, em relação, especialmente, ao marco inicial para contagem do prazo decadencial relativo a pedido de restituição, cabem embargos nos termos do artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF .

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF. PEDIDO EFETUADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N° 118/05. PRAZO DE 10 ANOS, CONTADOS DO FATO GERADOR.

Segundo o entendimento do STF, no caso de pedido de restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, efetuado antes da entrada em vigor da Lei Complementar n° 118, de 2005, deve-se aplicar o prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Embargos Acolhidos com Efeitos Infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para atribuir-lhes efeitos infringentes e modificar a decisão no sentido de "dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência em relação aos pagamentos suscitados pelo contribuinte, relativos a fatos geradores ocorridos a partir de 11/10/1992, procedendo-se à devolução do processo à DRFB de origem para enfrentamento do mérito."

*Assinado digitalmente*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/12/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 09

/12/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 09/12/2014 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 28/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio Henrique Sales Parada e Flavio Araujo Rodrigues Torres.

## Relatório

Tratam estes autos da decisão proferida no Acórdão nº 2801-002.953, da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em sessão plenária ocorrida em 12 de março de 2013. Na ementa temos que:

*Ano calendário: 1992, 1993, 1994, 1995*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF. PEDIDO EFETUADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PRAZO DE 10 ANOS, CONTADOS DO PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.*

*Segundo o entendimento do STF, no caso de pedido de restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação efetuado antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 2005, deve-se aplicar o prazo de 10 (dez) anos, contados a partir do pagamento indevido. Aplicação do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF.(sublinhei)*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

Após ser cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos Declaratórios, considerando o seguinte:

*“Ocorre que, verificando o teor da fundamentação do acórdão, observa-se pequena contradição no julgado, uma vez que se estabeleceu um termo inicial de contagem do prazo decadencial diverso daquele fixado na jurisprudência do STF que foi acolhida em sua fundamentação.*

*Isso porque, aplicando-se a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal...para tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação do indébito será de 10 anos contados do seu fato gerador...”(destaque original)*

Defende a douta Procuradoria que, para pedidos de restituição protocolizados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 2005, o prazo decadencial é de dez anos, **contados a partir do fato gerador**, conforme a jurisprudência do STF, e não contados a

partir do pagamento a maior ou indevido, como consta na ementa do Acórdão debatido. Assim, aponta contradição entre a referida ementa, o voto e sua fundamentação.

Dessa feita, propus que estes embargos declaratórios fossem acolhidos, com fundamento no artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, para que o recurso seja novamente submetido à apreciação dos membros deste Colegiado, o que foi acolhido pela Sr<sup>a</sup>. Presidente desta Turma Especial.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator

Conheço do recurso, já que tempestivo e com condições de admissibilidade.

No Acórdão embargado, temos que:

*Da análise dos autos, verifica-se que a única questão discutida até este instante processual diz respeito ao prazo decadencial do direito de restituição posto nos autos.*

(...)

*Entretanto, sobre o assunto não nos parece existirem mais dúvidas, vez que, pacificando a discussão, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em 11 de outubro de 2011, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, mas estabeleceu que a nova lei passa a ter aplicação para as ações ajuizadas a partir da data de sua vigência, em 09 de junho de 2005, conforme ementa a seguir reproduzida:*

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

**A LC 118/05, embora tenha se auto proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido**

**o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. (destaquei)**

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

(...)

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

O Acórdão diz que adotou a tese do STF, entretanto concluiu que o prazo para pleitear restituição de pagamentos indevidos ou maiores que o devido, para pedidos realizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, “*era de dez anos contados do pagamento*”, como se observa na sua conclusão e na ementa. (fls. 91 e 97)

Entendo que cabe razão à Embargante e VOTO no sentido de acolher os embargos para atribuir-lhes efeitos infringentes e modificar a decisão no sentido de “*dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência em relação aos pagamentos suscitados pelo contribuinte, relativos a fatos geradores ocorridos a partir de 11/10/1992, procedendo-se à devolução do processo à DRFB de origem para enfrentamento do mérito.*”

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada